

NEWSLETTER FISCAL

Nº 95

Dezembro 2018

IVA

- **Alteração da Diretiva 2006/112/CE - Diretiva (UE) 2018/1713, do Conselho, de 6 de novembro de 2018, publicada no JOUE n.º L 286, de 2018.11.14, a páginas 20.**

Vem a presente Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro (a Diretiva do IVA) pelo artigo 98.º, n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As taxas reduzidas não se aplicam aos serviços prestados por via eletrónica, com exceção dos abrangidos pelo ponto 6) do anexo III.»

Note-se que, ao artigo 99.º da mesma Diretiva, é aditado o n.º 3, com a seguinte redação:

«3. Em derrogação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e para além das taxas a que se refere o n.º 1 do artigo 98.º, os Estados-Membros que, em 1 de janeiro de 2017, aplicavam, de acordo com o direito da União, taxas reduzidas inferiores ao mínimo fixado no presente artigo, ou concediam isenções com direito à dedução do IVA pago no estágio anterior para o fornecimento de determinados bens a que se refere o ponto 6) do anexo III, podem igualmente aplicar o mesmo tratamento em IVA caso esse fornecimento seja efetuado por via eletrónica, tal como referido no ponto 6) do anexo III.»

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content>

- **Pré-preenchimento da declaração periódica de IVA: - Destaque do Portal das Finanças.**

Vem o presente destaque informar que, encontra-se disponível a partir do início do mês de novembro a opção de utilização de valores pré-preenchidos em alguns campos da declaração periódica (DP) de IVA, que apresenta pré-preenchidos, no quadro 06 da declaração e de eventuais anexos R, os campos referentes a “Transmissões de bens e prestações de serviços em que liquidou imposto: à taxa reduzida, à taxa intermédia e à taxa normal” - “Base tributável” (campos 1, 5 e 3) e correspondentes campos de “Imposto a favor do Estado” (campos 2, 6 e 4) - com base nos dados das faturas e faturas-recibo emitidas no Portal das Finanças (Faturas e Recibos Verdes).

Note-se que, os referidos campos da declaração, apesar de pré-preenchidos, são passíveis de alteração. Se o sujeito passivo verificar que os elementos pré-preenchidos estão incorretos ou incompletos, deverá corrigir os mesmos, sendo que esta opção estará disponível no início do último mês do prazo de entrega da declaração.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/destaques/Paginas/DP_IVA_pre_preenchimento.aspx

IRC

- **Fusão de sociedades- Transmissibilidade de prejuízo fiscal: - Acórdão do STA, de 2018.11.14 – Processo 03297/06.9BELSB 0191/17.**

Vem o presente acórdão dizer que,

I - A autorização administrativa de transmissibilidade de prejuízos fiscais está dependente do preenchimento dos requisitos enunciados no art. 69.º do CIRC (na redação em vigor à data), o que obriga a que a operação de fusão seja realizada por razões económicas válidas (como a reestruturação ou racionalização das atividades das sociedades intervenientes) e se encontre inserida numa estratégia de redimensionamento e desenvolvimento empresarial de médio ou longo prazo, com efeitos positivos na estrutura produtiva. Para esse efeito, o requerente deve fornecer à entidade administrativa competente todos os elementos necessários para o perfeito conhecimento da operação, já que lhe compete o ónus de prova dos pressupostos constitutivos do direito que invoca (art. 74.º, n.º 1, da LGT).

II - Porém, no caso de indeferimento do pedido, a administração está obrigada a expressar os motivos e critérios objetivos que utilizou para chegar a essa decisão, pela enunciação das razões por que entende que a operação não se encontra devida ou suficientemente documentada para o fim em vista; o que o tribunal tem de poder sindicar, até porque a atividade probatória administrativa constitui uma atividade vinculada e, como tal, sujeita a sindicância jurisdicional.

III - Se a administração não põe em causa a documentação da operação, terá de expor as razões pelas quais refuta o juízo valorativo que o requerente dela extraiu, isto é, os motivos por que considera que a documentação não evidencia os intuitos e as vantagens económicas invocadas. O que tem de ser efeito através de um discurso fundamentador de particular intensidade, que demonstre a lógica, a pertinência e a razoabilidade do juízo valorativo administrativo formulado, revelador da sua forma de concretização conceptual e dos parâmetros avaliativos utilizados, de modo a evidenciar o bem fundado da formação dessa divergente convicção, e que o tribunal tem de poder sindicar.

(...)

V - Acresce que o próprio processo de concretização do juízo administrativo e os parâmetros de avaliação utilizados não são inteiramente livres, pois têm de se revelar apropriados, coerentes e razoáveis, estando a administração legalmente vinculada a respeitar as regras técnicas para que a lei remete. E o tribunal não pode eximir-se ao controlo judicial desse processo.

(...)

IX - A asserção, como única motivação para o indeferimento do pedido, de que o património da entidade incorporada registava um valor negativo no balanço anterior à fusão, constitui um critério redutor sem aptidão e idoneidade suficiente para abalar e desconsiderar integralmente as vantagens económicas da fusão evidenciadas por toda a documentação apresentada e que não foi objeto de contestação. Tal motivação não evidencia, sequer, que tenha sido examinado todo o contexto jurídico-económico em que a operação se desenvolveu e ponderadas as especificidades do caso concreto, ou que a administração tenha atentado na justificação normativa do preceito.

X - Encontrando-se a motivação económica enunciada pelo contribuinte devidamente documentada por forma a evidenciar, de modo convincente, a estratégia empresarial utilizada em termos de racionalidade económica e de melhoria do seu desempenho em função da absorção das áreas de negócio da entidade bancária incorporada, o interesse económico da operação e a sua inserção

numa estratégia de redimensionamento e desenvolvimento empresarial de médio ou longo prazo com efeitos positivos na estrutura produtiva, compete à administração fiscal um especial dever de fundamentação, pela evidenciação do carácter artificioso da fusão, por forma a convencer que ela visou unicamente, ou de forma predominante, propósitos de obtenção de vantagens fiscais.

(...)"

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf>

OUTROS ASSUNTOS

- **Prazo prescricional das dívidas tributárias imputáveis ao responsável subsidiário: - Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 557/2018, publicado no D.R-, Série I de 14 de novembro.**

Vem o presente Acórdão declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 100.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, interpretada no sentido de que a declaração de insolvência aí prevista suspende o prazo prescricional das dívidas tributárias imputáveis ao responsável subsidiário no âmbito do processo tributário.

<https://dre.pt/application/file/a/116967279>

- **Taxas de câmbio para a determinação do valor aduaneiro: - Ofício Circulado n.º 15680/2018, de 23 de novembro, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira da AT.**

Vem o presente Ofício Circulado divulgar as taxas médias de câmbio para a determinação do valor aduaneiro e as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moedas estrangeiras "Complementares", a utilizar de 1 a 31 de dezembro de 2018.

http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira